DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 856/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6080/2014
PROTOCOLO	:	1477907
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 102/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 2/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA
CONTRATADO	:	ELTES CASTRO PAULINO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 70.800,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação nº 2/2010**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 102/2010** - (peça 16) e do **1º Termo Aditivo** - (peça 11) ao pacto.

A presente contratação direta foi precedida por competente edital de *Inexigibilidade de Licitação n.º 2/2010* ao qual se vincula, nos termos do art. 25, II, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços na modalidade de medicina do trabalho, para a realização de perícia médica e avaliação dos servidores para efeito de licença para tratamentos de saúde e auxílio doença exigidos pelo Fundo Nacional de Saúde - FNDS, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde Pública, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 16 - fls. 46).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 70.800,00 (setenta mil e oitocentos reais), conforme consignado na Cláusula Décima Primeira - (peça 16 - fls. 49).

O prazo e a vigência do contrato foram estabelecidos em 12 (dozes) meses, contados da data de sua assinatura, de acordo com a Cláusula Quarta (peça 16 - fls. 49).

O **1º Termo Aditivo** - (peça 11) teve como objeto prorrogar o Contrato por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 03/04/2015, e, ainda, aumentar os encargos do contratado acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 70.800,00 (setenta mil oitocentos reais), estando de acordo com o que preconiza a Lei Federal n.º 8.666/93.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do Instrumento Contratual e respectivo Termo Aditivo, nos termos do art. 120, I, *"a"*, II e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 1888/2015** - (peça 20).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-10870/2015** (peça 25), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação direta foi precedida por competente edital de *Inexigibilidade de Licitação n.º 2/2010* ao qual se vincula, nos termos do art. 25, II, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços na modalidade de medicina do trabalho, para a realização de perícia médica e avaliação dos servidores para efeito de licença para tratamentos de saúde e auxílio doença exigidos pelo Fundo Nacional de Saúde - FNDS, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde Pública, no valor de R$ 70.800,00 (setenta mil e oitocentos reais), conforme instrumento contratual - (peça 16).

O prazo e a vigência do contrato foram estabelecidos em 12 (dozes) meses, contados da data de sua assinatura, de acordo com a Cláusula Quarta (peça 16 - fls. 49).

No curso do contrato foi celebrado o *1º Termo Aditivo* (peça 11), visando à prorrogação do contrato e o aumento dos encargos do contratado, em consonância com o que preconiza a Lei Federal n.º 8.666/93 e demais alterações, razão pela qual recebe o aval da Unidade de Instrução e do douto Procurador de Contas.

O Corpo Técnico, após análise dos autos, entende que todos os atos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 20 - fls. 5), *verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade nº 2, da formalização contratual, bem como da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 102/2013** (pç. 16, fls. 46-52), celebrado em 03/04/2013, entre o **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS**, (CNPJ nº 14.004.655/0001-42) e **Eltes Castro Paulino** (CPF nº 343.255.907-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 c/c o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120 e inciso II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* de todo o processado, mediante a seguinte dicção - (peça 25 - fls. 1), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 270/274, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato e do 1º termo aditivo**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o art. 120, incisos I "b", II e III § 4º, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Analisando os autos, verifico que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório, à formalização contratual e ao respectivo Termo Aditivo revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação nº 2/2010** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 102/2013** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS,** CNPJ/MF nº 14.004.655/0001-42, representado por sua Gestora, Senhora Rosimary Barros, CPF/MF nº 568.966.971-72, como contratante, e, de outro lado, o Senhor **Eltes Castro Paulino**, CPF/MF nº 343.255.907-06, como contratado, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 102/2013**, tendo em vista que foram observadas as exigências legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator